



Parecer Prévio 00088/2021-1 - Plenário

Processos: 04645/2020-2, 03333/2020-1, 00703/2020-4, 15509/2019-2, 12819/2019-9, 09131/2019-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ERICK CABRAL MUSSO

Recorrente: JOSE RENATO CASAGRANDE

Procurador: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA (OAB: 35040-DF, OAB: 10077-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DO PARECER PRÉVIO TC 00072/2020-1 PLENÁRIO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor José Renato Casagrande, Governador do Estado do Espírito Santo, assistido pelo Procurador-Geral do Estado, **em face do Parecer Prévio 00072/2020 – Plenário.**

O presente recurso requer o conhecimento e provimento, a fim de que as determinações dos itens 2.2 e 2.3 sejam convertidos em recomendações e a

exclusão da determinação 2.4, e conseqüente exclusão das determinações 2.5 e 2.6 dela decorrente. Quais sejam:

2.2 Ao **IPAJM** e à **Secretaria de Economia e Planejamento (SEP)**, que na **próxima avaliação atuarial do Fundo Financeiro**, além da projeção consolidada já realizada pelo IPAJM, realize também a projeção, para os **próximos 75 anos**, do fluxo das receitas e despesas individualizadas por Poder e órgãos autônomos e que, no Balanço Atuarial do Fundo Financeiro, demonstre o valor da conta de “cobertura de insuficiências financeiras” de benefícios concedidos e a conceder, discriminada por Poder/Órgão, com vistas a dar instrumentos aos Poderes para planejar suas políticas de pessoal sem perder de vista os limites de pessoal exigidos pela LRF (§ 1º do art. 40 da LC 282/2004 c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; arts. 10º e 59 da Portaria 464/2018) subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.3 À Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (**Seger**), à **SEP** e ao **IPAJM**, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (**Secont**), que apresente a esta Corte de Contas, a partir do exercício 2021, as normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial dos aumentos remuneratórios (art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 2º, 9º e 10 da Lei Complementar Estadual 312/2004) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.4 Ao IPAJM e à Secretaria de Estado da Fazenda (**Sefaz**), até o exercício de 2022 que somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 – P (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.5 À **Sefaz**, que, enquanto não sanada a determinação 2.4, desde já, passe a incluir em **notas explicativas, nos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que contemplem os valores ou dados da RCL**, e ainda nas demonstrações contábeis, que parte considerável dos rendimentos financeiros do fundo previdenciário pode estar sujeita a mudança de registro contábil, tendo em vista não se tratar de receitas orçamentárias, esclarecendo o usuário da informação, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.6 À **Sefaz**, a partir do exercício de 2021, que passe a notificar mensalmente, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF, os órgãos autônomos e Poderes do Estado quanto ao montante dos rendimentos financeiros do Fundo Previdenciário dos últimos doze meses, esclarecendo sobre a impossibilidade concreta do IPAJM de efetuar o registro orçamentário destes rendimentos financeiros conforme à legislação aplicável; e sobre o correspondente impacto na RCL (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

O referido Parecer Prévio, **proferido nos autos TC 03333/2020 – Prestação de Contas Anual de Governador, exercício de 2019**, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, teve os seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão especial, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **Emitir PARECER PRÉVIO** à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, **Sr. José Renato Casagrande**, relativas ao **exercício de 2019**, na forma aqui apresentada, nos termos do artigo 313, incisos IV e V, c/c o artigo 118, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), e do artigo 80, inciso I, da LC Estadual 621, de 8 de março de 2012.

2. **DETERMINAR**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, c/c o art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013):

2.1 Ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (**IPAJM**), que cumpra o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa SPREV 9/2018, quanto às novas exigências relacionadas ao Relatório de Análise de Hipóteses, contemplando o estudo técnico de aderência, a partir de 2021 (art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar Estadual 282/2004, Portaria MF 464/2018, e Instrução Normativa SPREV 9/2018) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.2 Ao **IPAJM** e à **Secretaria de Economia e Planejamento (SEP)**, que na **próxima avaliação atuarial do Fundo Financeiro**, além da projeção consolidada já realizada pelo IPAJM, realize também a projeção, para os **próximos 75 anos**, do fluxo das receitas e despesas individualizadas por Poder e órgãos autônomos e que, no Balanço Atuarial do Fundo Financeiro, demonstre o valor da conta de “cobertura de insuficiências financeiras” de benefícios concedidos e a conceder, discriminada por Poder/Órgão, com vistas a dar instrumentos aos Poderes para planejar suas políticas de pessoal sem perder de vista os limites de pessoal exigidos pela LRF (§ 1º do art. 40 da LC 282/2004 c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; arts. 10º e 59 da Portaria 464/2018) subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.3 À Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (**Seger**), à **SEP** e ao **IPAJM**, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (**Secont**), que apresente a esta Corte de Contas, a partir do exercício 2021, as normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial dos aumentos remuneratórios (art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 2º, 9º e 10 da Lei Complementar Estadual 312/2004) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.4 Ao **IPAJM** e à Secretaria de Estado da Fazenda (**Sefaz**), até o exercício de 2022 que somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 – P (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.5 À **Sefaz**, que, enquanto não sanada a determinação 2.4, desde já, passe a incluir em **notas explicativas, nos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que contemplem os valores ou dados da RCL**, e ainda nas demonstrações contábeis, que parte considerável dos rendimentos financeiros do fundo previdenciário pode estar sujeita a mudança de registro contábil, tendo em vista não se tratar de receitas orçamentárias, esclarecendo o usuário da informação, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

2.6 À **Sefaz**, a partir do exercício de 2021, que passe a notificar mensalmente, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF, os órgãos autônomos e Poderes do Estado quanto ao montante dos rendimentos financeiros do Fundo Previdenciário dos últimos doze meses, esclarecendo sobre a impossibilidade concreta do **IPAJM** de efetuar o registro orçamentário destes rendimentos financeiros conforme à legislação aplicável; e sobre o correspondente impacto na RCL (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

3. RECOMENDAR, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), ao **governo do estado e aos seguintes órgãos** para o cumprimento do exposto a seguir:

3.1 Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, em conformidade com os preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13 do Relatório Técnico 48/2020), e do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Técnico 48/2020),

prossiga na adoção dos procedimentos necessários para normatizar os critérios de classificação para o reconhecimento e mensuração dos créditos a receber oriundos de financiamentos concedidos do Fundap, e dos créditos tributários, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira dos créditos (subseção 3.2, I).

3.2. Que indique no Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais da LDO, as medidas de compensação para cada renúncia de receita, critérios transparentes e consistentes estabelecidos para apuração da estimativa das renúncias de receitas e para apuração das respectivas medidas de compensação, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 2154/2020.

3.3 Que a **Sefaz** promova as adequações nos registros contábeis da renúncia de receita decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e às orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 2154/2020.

3.4 Visando atender à Norma Brasileira de Contabilidade TSP 03, relativa às provisões e passivos contingentes, e considerando que os denominados “Precatórios da Trimestralidade” mediante os critérios constantes na Portaria PGE 016-R/2019 receberam a classificação como de “risco provável de perda”, que a **Sefaz** envide esforços no sentido de determinar um intervalo de possíveis resultados e, desse modo, possa realizar a estimativa acerca do valor da obrigação que seja suficientemente confiável para uso no reconhecimento contábil da provisão dos denominados “precatórios da trimestralidade”, nas demonstrações contábeis do Estado do Espírito Santo dos exercícios seguintes (subseção 3.2, IV do Relatório Técnico 48/2020).

3.5 Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, prossiga na adoção dos procedimentos necessários para o reconhecimento e evidenciação dos créditos por competência, em observância ao disposto no item 1 e 3 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 3.2, V do Relatório Técnico 48/2020).

3.6 Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, prossiga na adoção dos procedimentos de controles internos para assegurar que as apropriações por competência de férias sejam

contabilizadas em observância ao disposto no item 11 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 3.2, VI do Relatório Técnico 48/2020).

3.7 À SEP e ao IPAJM, a partir de 2021, para que o registro orçamentário das aposentadorias concedidas até 16/12/1998 e das pensões decorrentes dessas aposentadorias não seja realizado na fonte de recursos vinculada, mas na fonte Tesouro, em atendimento ao parágrafo único do art. 8 da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

3.8 Aos órgãos e Poderes, a que se refere o art. 20, II e §2º da LRF, que considerem em sua gestão fiscal e de pessoal, principalmente quanto ao impacto no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal relativo às despesas com pessoal, o montante dos rendimentos financeiros do **Fundo Previdenciário** sujeito a posterior alteração do registro orçamentário, tendo em vista as motivações presentes no item 4.6 do Relatório de Monitoramento 25/2020 (Processo TC 806/2020) e com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

4. Dar ciência aos responsáveis que o não atendimento no prazo fixado e a reincidência no descumprimento das determinações os sujeitam a multa, nos termos do artigo 389, incisos IV e VII, e § 1º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TC 261/2013) c/c artigo 135, incisos IV e VII, e §4º da LC Estadual 621/2012.
5. **Considerar cumpridas**, promovendo-se a devidas certificações, nos termos da Resolução TC 278, de 4 de novembro de 2014, as deliberações seguintes, constantes do **Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (Contas 2018)**, possibilitando a finalização do monitoramento: 1.2, 1.3.7.1 e 1.3.12 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).
6. **Considerar não monitorável** a deliberação 1.3.13 do Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (contas de 2018), nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).
7. **Considerar finalizadas** as deliberações seguintes, constantes do Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (Processo TC 8298/2019), apesar de não cumpridas, ou cumpridas parcialmente, por serem recomendações que não obrigam o gestor e por terem gerado novos encaminhamentos: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7.2, 1.3.8, 1.3.9, 1.3.10 e 1.3.11 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

8. **MONITORAR**, em momento posterior, as seguintes deliberações constantes do Parecer Prévio TC 52/2018 – Plenário (Contas de 2017): 1.2.3 (monitorar no exercício 2020) e 1.2.4 (após a apreciação pelo Plenário dos autos do TC 1304/2019) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).
9. **RECOMENDAR** ao Poder Executivo Estadual que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Vieram a mim os presentes autos, sendo autuado definido a relatoria com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 621/2012 e nos artigos 48, inciso I, 119, §1º e 395, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assim sendo, por meio da **Decisão Monocrática 00763/2020** (peça 05), conheci o presente recurso, uma vez que o mesmo obedece ao disposto no artigo 164, da LC nº 621/12 c/c artigo 405, do Regimento Interno desta Corte, e encaminhei para regular instrução.

Ato contínuo, a área técnica, inicialmente, se manifestou por meio da **Manifestação Técnica 03552/2020** (peça 11), sendo acompanhada integralmente pela **Instrução Técnica de Recurso 00354/2020** (peça 13), opinando pela negativa total do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01790/2021** (peça 17), na lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu integralmente à manifestação da área técnica.

II. FUNDAMENTOS

Em sede de recurso, alegou o recorrente que a determinações constantes dos itens 2.2 e 2.3 do Parecer Prévio 00072/2020 – Plenário, tem o mesmo teor das determinações contidas no Parecer Prévio 066/2017 – Plenário, referente a

prestação de contas anual do Governador do ano de 2016, dos autos TC 3139/2017, e que após o Recurso de Reconsideração TC 6540/2017, foram transformadas em recomendações, sendo reformado o referido parecer prévio, originando então, o Parecer Prévio 00121/2018 – Plenário.

Alegou ainda que, nos autos da Prestação de Contas Anual de Governador de 2018, Parecer Prévio 0066/2019 – Plenário (Autos TC 08298/2019, 01305/2019, 06226/2018 e 03091/2018), figuram como recomendações estes mesmos apontamentos.

Passo a análise.

II.1 DO PRÍNCÍPIO DO COLEGIADO E SEGURANÇA JURÍDICA

Ao analisar os pareceres citados, vislumbrei que de fato, existe semelhança nas recomendações citadas pelo recorrente.

Tal assunto vem sendo abordado reiteradamente nas contas do Governo do Estado, e em todos os casos foram transformadas em recomendações.

Em que pese, deva ocorrer a análise do caso em concreto para cada situação fática trazida nos autos, não podemos deixar de observar a colegialidade nesta Corte de Contas. Importante é assegurar que seja aplicada a mesma dosimetria quando verificada a verossimilhança das situações.

Ressalto ainda que, aplicar o mesmo entendimento em casos semelhantes, garante a segurança jurídica nesta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que deva ser mantido o mesmo entendimento no caso de situações análogas.

II.2 DAS RECOMENDAÇÕES

Fato é que, a área técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas, porém dada a gravidade da situação frente a situação previdenciária sugeriu a expedição de DETERMINAÇÕES ao IPAJM e as Secretarias de Estado.

Na ocasião do julgamento das contas de 2018, o relator Sergio Manoel Nader Borges, explicou a situação previdenciária no Estado e ressaltou a “importância de medidas por parte do Governo do Estado, por intermédio do IPAJM e das Secretarias de Estado envolvidas, com vistas a assegurar o ES-Previdência como um regime com equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se possíveis riscos, como por exemplo o desfecho pelo STF sobre a Lei Complementar Estadual 187/2000”, e assim expediu RECOMENDAÇÕES.

Observada a relevância do assunto, esta Corte, através do Termo de Autuação 00805/2020, originou os TC 805/2020 – Fiscalização – Acompanhamento para apuração dos resultados da gestão previdenciária que teve como objetivo geral analisar as informações previdenciárias e a gestão do equilíbrio financeiro e atuarial do Estado do Espírito Santo no exercício de 2019, nos termos do art. 40 da Constituição Federal (CF) e art. 69 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Considerando os autos supracitados na análise das contas de 2019, o relator Rodrigo Coelho do Carmo, em seu Voto do Relator 2321/2020, ressaltou que “há um longo caminho (de décadas) até que o sistema previdenciário estadual (RRPS consolidado) alcance o equilíbrio atuarial”, ressaltou ainda que boa parte desse período mais difícil já foi superada. A partir de 2031, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual entrará em um longo período de déficits decrescentes no Fundo Financeiro, em direção à sustentabilidade previdenciária e maior espaço fiscal para o investimento e o desenvolvimento das políticas públicas. Sem o regime de capitalização (Fundo Previdenciário), os déficits continuariam crescentes por prazo indefinido.

Posto isto, entende-se que o Governo do Estado vem depreendo esforços frente a situação previdenciária, motivo pelo qual as contas foram APROVADAS à unanimidade conforme Parecer Prévio 00072/2020, ora atacado.

Assim sendo, entendendo a relevância da situação previdenciária neste Estado, deverá ser mantido os pontos de monitoramento apresentados pelo conselheiro relator, porém observado a atuação do Governo do Estado em face da situação previdenciária e em atendimento a segurança jurídica abordada no item II.1 deste voto, entendo que deverão as determinações serem convertidas em recomendações.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divergindo do entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração, no sentido de que seja reformado o Parecer Prévio 00072/2020, devendo o mesmo passar a ter a seguinte deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-088/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo voto do então relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, dando provimento parcial, reformando o Parecer Prévio 00072/2020, devendo o mesmo passar a ter a seguinte deliberação:

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo, **Sr. José Renato Casagrande**, relativas ao **exercício de 2019**, na forma aqui apresentada, nos termos do artigo 313, incisos IV e V, c/c o artigo 118, §2º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), e do artigo 80, inciso I, da LC Estadual 621, de 8 de março de 2012.

1.3. RECOMENDAR, nos termos do art. 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), ao **governo do estado e aos seguintes órgãos** para o cumprimento do exposto a seguir:

1.3.1. Ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (**IPAJM**), que cumpra o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa SPREV 9/2018, quanto às novas exigências relacionadas ao Relatório de Análise de Hipóteses, contemplando o estudo técnico de aderência, a partir de 2021 (art. 40, caput, da Constituição Federal, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/98, artigos 57 e 58 da Lei Complementar Estadual 282/2004, Portaria MF 464/2018, e Instrução Normativa SPREV 9/2018) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.2. Ao **IPAJM e à Secretaria de Economia e Planejamento (SEP)**, que na **próxima avaliação atuarial do Fundo Financeiro**, além da projeção consolidada já realizada pelo IPAJM, realize também a projeção, para os **próximos 75 anos**, do fluxo das receitas e despesas individualizadas por Poder e órgãos autônomos e que, no Balanço Atuarial do Fundo Financeiro, demonstre o valor da conta de “cobertura de insuficiências financeiras” de benefícios concedidos e a conceder, discriminada por Poder/Órgão, com vistas a dar instrumentos aos Poderes para planejar suas políticas de pessoal sem perder de vista os limites de pessoal exigidos pela LRF (§ 1º do art. 40 da LC 282/2004 c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 9.717/1998; arts. 10º e 59 da Portaria 464/2018) subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.3. À Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (**Seger**), à **SEP** e ao **IPAJM**, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (**Secont**), que apresente a esta Corte de Contas, a partir do exercício 2021, as normas e procedimentos formais para a quantificação do impacto orçamentário-financeiro e atuarial dos aumentos remuneratórios (art. 40 da Constituição Federal; art. 16, I e II, art. 17, §1º, art. 24, §1º, art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 2º, 9º e 10 da Lei Complementar Estadual 312/2004) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.4. Ao **IPAJM** e à Secretaria de Estado da Fazenda (**Sefaz**), até o exercício de 2022 que somente efetuem o registro da receita orçamentária das variações nas contas dos investimentos quando da sua efetiva realização, nos termos do MCASP, IPC 14 e do Parecer Consulta TC 5/2015 – P (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.5. À **Sefaz**, que, enquanto não sanada a determinação 2.4, desde já, passe a incluir em **notas explicativas, nos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária que contemplem os valores ou dados da RCL**, e ainda nas demonstrações contábeis, que parte considerável dos rendimentos financeiros do fundo previdenciário pode estar sujeita a mudança de registro contábil, tendo em vista não se tratar de receitas orçamentárias, esclarecendo o usuário da informação, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.6. À **Sefaz**, a partir do exercício de 2021, que passe a notificar mensalmente, com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF, os órgãos autônomos e Poderes do Estado quanto ao montante dos rendimentos financeiros do Fundo Previdenciário dos últimos doze meses, esclarecendo sobre a impossibilidade concreta do **IPAJM** de efetuar o registro orçamentário destes rendimentos financeiros conforme à legislação aplicável; e sobre o correspondente impacto na RCL (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.7. Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, em conformidade com os preceitos da NBC TSP

Estrutura Conceitual (itens 3.10 a 3.16 e 5.6 a 5.13 do Relatório Técnico 48/2020), e do MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Técnico 48/2020), prossiga na adoção dos procedimentos necessários para normatizar os critérios de classificação para o reconhecimento e mensuração dos créditos a receber oriundos de financiamentos concedidos do Fundap, e dos créditos tributários, em especial os inscritos em dívida ativa, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, a fim de que os registros contábeis desses ativos e o correspondente ajuste para perdas espelhem a real possibilidade de recuperação econômico-financeira dos créditos (subseção 3.2, I).

1.3.8. Que indique no Demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais da LDO, as medidas de compensação para cada renúncia de receita, critérios transparentes e consistentes estabelecidos para apuração da estimativa das renúncias de receitas e para apuração das respectivas medidas de compensação, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 2154/2020.

1.3.9. Que a **Sefaz** promova as adequações nos registros contábeis da renúncia de receita decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e às orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 2154/2020.

1.3.10. Visando atender à Norma Brasileira de Contabilidade TSP 03, relativa às provisões e passivos contingentes, e considerando que os denominados “Precatórios da Trimestralidade” mediante os critérios constantes na Portaria PGE 016-R/2019 receberam a classificação como de “risco provável de perda”, que a **Sefaz** envide esforços no sentido de determinar um intervalo de possíveis resultados e, desse modo, possa realizar a estimativa acerca do valor da obrigação que seja suficientemente confiável para uso no reconhecimento contábil da provisão dos denominados “precatórios da trimestralidade”, nas demonstrações contábeis do Estado do Espírito Santo dos exercícios seguintes (subseção 3.2, IV do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.11. Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, prossiga na adoção dos procedimentos necessários para o reconhecimento e evidenciação dos créditos por competência, em observância ao disposto no item 1 e 3 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 3.2, V do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.12. Que a **Sefaz**, no exercício de sua competência de órgão central do sistema de contabilidade Estadual, prossiga na adoção dos procedimentos de controles internos para assegurar que as apropriações por competência de férias sejam contabilizadas em observância ao disposto no item 11 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 3.2, VI do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.13. À **SEP** e ao **IPAJM**, a partir de 2021, para que o registro orçamentário das aposentadorias concedidas até 16/12/1998 e das pensões decorrentes dessas aposentadorias não seja realizado na fonte de recursos vinculada, mas na fonte Tesouro, em atendimento ao parágrafo único do art. 8 da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.3.14. Aos órgãos e Poderes, a que se refere o art. 20, II e §2º da LRF, que considerem em sua gestão fiscal e de pessoal, principalmente quanto ao impacto no Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal relativo às despesas com pessoal, o montante dos rendimentos financeiros do **Fundo Previdenciário** sujeito a posterior alteração do registro orçamentário, tendo em vista as motivações presentes no item 4.6 do Relatório de Monitoramento 25/2020 (Processo TC 806/2020) e com fundamento no art. 1º, § 1º da LRF (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.4. Considerar cumpridas, promovendo-se a devidas certificações, nos termos da Resolução TC 278, de 4 de novembro de 2014, as deliberações seguintes, constantes do **Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (Contas 2018)**, possibilitando a finalização do monitoramento: 1.2, 1.3.7.1 e 1.3.12 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.5. Considerar não monitorável a deliberação 1.3.13 do Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (contas de 2018), nos termos do artigo 2º, §1º, da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.6. Considerar finalizadas as deliberações seguintes, constantes do Parecer Prévio TC 66/2019 – Plenário (Processo TC 8298/2019), apesar de não cumpridas, ou cumpridas parcialmente, por serem recomendações que não obrigam o gestor e por terem gerado novos encaminhamentos: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, 1.3.7.2, 1.3.8, 1.3.9, 1.3.10 e 1.3.11 (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.7. MONITORAR, em momento posterior, as seguintes deliberações constantes do Parecer Prévio TC 52/2018 – Plenário (Contas de 2017): 1.2.3 (monitorar no exercício 2020) e 1.2.4 (após a apreciação pelo Plenário dos autos do TC 1304/2019) (subseção 5.2 do Relatório Técnico 48/2020).

1.8. RECOMENDAR ainda, ao Poder Executivo Estadual que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.9. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Por maioria, nos termos do voto do então relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 07/10/2021 - 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das Sessões em substituição